

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL – CAMPUS CRATO (EDITAL Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE)**

**CLEÓPATRA DO NASCIMENTO SARAIVA**, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotada no quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Crato, Matrícula SIAPE nº 2099106, regularmente inscrita no processo de consulta direta para a escolha do cargo de Diretor-Geral de que trata o Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vem mui respeitosamente ante Vossa Senhoria, protocolar a **DEFESA relativa à denúncia apresentada a essa Comissão (denúncia 7)**, na forma prevista no art. 110 do Edital, conforme fatos e fundamentos que expõe a seguir:

**PRELIMINARMENTE**

**Da tempestividade da defesa**

No tocante à tempestividade da presente defesa, registra-se que a Notificação quanto ao protocolo da denúncia foi recebida pela candidata, por e-mail, no dia 18/10/2024 (sexta-feira).

Conforme previsto no art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, o prazo para o candidato apresentar defesa escrita é de 02 (dois) **dias úteis**, a contar da data da notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato. Seguindo-se o que consta no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária no referido processo de consulta, os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Dessa forma, o prazo para protocolo da defesa encerra-se no dia 22/10/2024. Portanto, tendo em vista que a presente defesa administrativa foi protocolada em 22/10/2024, forçoso reconhecer a sua tempestividade.

## Da inobservância das regras de procedibilidade da denúncia

Tratando-se de denúncia contra alegada infração às normas do processo de consulta, o próprio Edital estabelece a forma do seu adequado protocolo e processamento, tal como se verifica no art. 109, a seguir transcrito:

Art. 109. As denúncias, **devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas**, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:

I - Pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o (a) candidato (a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral; e  
II - Pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato (a) ao cargo de Reitor (a).  
(grifei)

Embora a denúncia refira-se a “*representantes dos Centros Acadêmicos do Campus Crato*”, no presente caso, a Notificação traz somente a transcrição das alegações do denunciante, **sem a sua completa identificação**, trazendo em anexo cópia de uma Nota de Repúdio publicada por entidade(s) de representação estudantil. Não se faz referência ao preenchimento do formulário específico previsto no Edital.

Sendo a candidata acusada de ato de campanha alegadamente regular e instada a apresentar defesa, assiste-lhe o direito de conhecer o inteiro teor da denúncia, **inclusive de sua autoria**. Dessa forma, há **restrição ao direito de defesa**, uma vez que não se identifica o denunciante e, por isso, não há como direcionar as providências de responsabilização em caso de denúncias infundadas.

Ressalte-se que há expressa vedação constitucional ao anonimato, inscrita no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Além disso, os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao acusado o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e o livre acesso aos autos para produção das provas que entender necessárias. Dessa forma, caso o denunciante tenha efetivamente cumprido a exigência de identificação, prevista no art. 109 acima transcrito, deve a Comissão dar conhecimento dessa informação ao acusado para que possa formular sua defesa e adotar as demais providências que entender cabíveis. Assim, a referida garantia não foi completamente oferecida no presente caso.

Quanto às alegações da denúncia, essas referem-se a publicação no perfil da candidata que apenas **reproduz manifestação de desagravo público em função de injustas agressões que sofreu em grupo de mensagens no WhatsApp**. A publicação do desagravo, por óbvio, não representa qualquer abuso em atos de campanha, uma vez que não veicula conteúdo ofensivo aos demais participantes do processo.

Não há razoabilidade em considerar que a candidata, já prejudicada pelas ofensas que lhe foram dirigidas, seja ainda penalizada pela publicação do desagravo que objetiva resgatar-lhe uma parcela da honra e da imagem injustamente atingidas.

Por essas razões, a denúncia deve ser preliminarmente arquivada, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital para o seu recebimento e processamento.

### **Da vedação ao *bis in idem***

No presente caso, a denúncia se refere a uma **publicação (já excluída)** do perfil Instagram da candidata onde se veiculou cópia de uma nota de desagravo intitulada “*CARTA DE APOIO À PROFA. DRA. CLEÓPATRA SARAIVA*”, firmada por diversos representantes da sociedade, onde manifestam sua contrariedade a uma sequência de mensagens difamatórias publicadas contra a candidata em grupo de mensagens do aplicativo WhatsApp.

Ocorre que **a referida publicação já foi objeto de censura** por parte dessa Comissão, quando analisou denúncia sobre o mesmo fato (denúncia 01), ocasião em que decidiu, apesar dos breves, mas consistentes argumentos de defesa então apresentados, pela aplicação de penalidade de advertência (art. 111) e pela determinação para retirada da publicação.

Em que pese o inconformismo da candidata com o que considera duplo dano à sua honra e imagem (publicação das ofensas e retirada da manifestação de desagravo), **a candidata, em respeito e acatamento à decisão da Comissão Local, cumpriu a ordem de retirada da publicação**, tal como fora determinado, deixando para formalizar sua contrariedade por meio dos recursos adequados, no momento e foro oportunos, como mandam as normas vigentes.

Desta feita, trata-se de nova denúncia sobre a mesma “*CARTA DE APOIO*”, que, embora explore outra nuance do conteúdo da publicação já excluída, trilha o mesmo caminho para tentar a penalização da candidata. Assim, é patente a impossibilidade de se processar nova denúncia em função do mesmo fato (publicação de carta de apoio), uma vez que já resolvido no âmbito da denúncia 01.

Agora, alega-se que a “(…) a nota e os comentários subsequentes da candidata instigam à animosidade entre os alunos e a comunidade escolar, em desacordo com o item a, que proíbe a promoção de animosidade entre candidatos ou categorias da comunidade escolar (…),”, e que “(…) As acusações feitas nas redes sociais, sem a devida apuração dos fatos, culminam em uma situação de calúnia e difamação, violando diretamente o item i, que impede propaganda com o objetivo de caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, resguardando o direito de resposta. (…)”

Sem maior dificuldade, observa-se que **a denúncia 01 tratava do mesmo fato** quando dizia, textualmente, que o material “(…) promove animosidade entre os candidatos e categorias da comunidade escolar (…),”, e que “(…) apresenta acusações graves atribuídas ao candidato sem apresentar nenhuma prova da veracidade dos fatos.”

Nesse contexto, a nova notificação e a nova resposta do acusado são redundantes e desnecessárias para apurar denúncia que busca coibir fato já discutido. Isso porque, ao adentrar no mérito da denúncia atual, estaria a Comissão incorrendo no *bis in idem*, repetindo a coisa julgada, buscando uma variante para aplicar a segunda penalidade pelo mesmo fato já resolvido, com grave dano ao direito da candidata de concorrer livremente ao cargo de diretora-geral do Campus.

O *bis in idem*, por inaceitável, tem sido vedado desde o direito romano, inicialmente no direito civil e, na sequência, no direito penal, tanto no âmbito processual quanto material. Sua vedação tem a função de evitar que o mesmo acusado seja processado repetidamente e indefinidamente pelo mesmo fato, de forma que o processo seja utilizado como ferramenta para importunar injustamente quem já respondeu pela conduta questionada.

Por tais razões, deve a denúncia ser sumariamente arquivada por não conter fato novo em relação ao que já fora objeto de apuração.

## MÉRITO

No mérito, a Notificação relativa à denúncia 07 se refere ao recebimento de denúncia onde se alega que uma publicação contida no perfil Instagram da candidata Cleópatra, mais especificamente a já discutida Carta de Apoio (nota de desagravo), violaria as regras da consulta a que se refere o Edital N° 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE.

Tal como já exposto por ocasião da defesa relativa à denúncia 01, recorda-se que a candidata Cleópatra, antes mesmo do início da campanha, mas já em função do pleito que se aproximava, passou a ser vítima de ataques misóginos, machistas e afirmações difamatórias, no evidente objetivo de desqualificá-la como pessoa digna, profissional e apta ao desempenho do cargo de diretora-geral do campus Crato. Na citada defesa, foram incluídos exemplos das mensagens difamatórias veiculadas pelos agressores.

Também já foi informado que a candidata promoveu o necessário registro do Boletim de Ocorrência nº 635/2024 junto à Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, que seguirá o trâmite legal tendente a reprimir e coibir a reincidência da conduta prejudicial à sua honra e imagem.

Foi também por isso que um grupo de pessoas da sociedade, de forma espontânea, em 07/10/2024, publicou a nota de desagravo contra a qual se insurge o denunciante, intitulada “*CARTA DE APOIO À PROFA. DRA. CLEÓPATRA SARAIVA*”. No texto, já contido em anexo à denúncia, lamenta-se o fato de que, sendo o administrador do grupo um professor do Instituto e havendo entre os participantes um também candidato ao pleito, nenhum deles cumpriu o papel de moderar e orientar os estudantes quanto à ofensividade da discussão.

Mas, alega-se que “*(...) a referida candidata violou esses critérios ao publicar em suas redes sociais, no dia 09/10/2024, uma nota que acusa um grupo de alunos de misoginia, incluindo jovens negros, gays e alunas. A nota foi apoiada por assinaturas de pessoas e instituições externas ao IFCE, como Defensoria Pública, URCA, UFCA, GRUNEC e Polícia Civil, o que contraria explicitamente o item g do edital, que proíbe envolver terceiros ou instituições não vinculadas ao IFCE.*”

Na verdade, como já suficientemente exposto por ocasião da defesa 01, a publicação em momento algum faz acusações ou veicula o apoio das citadas instituições à campanha da candidata. O que se manifesta na Carta é a “*(...) indignação e repúdio em relação a discursos misóginos e machistas contra a professora, postados na rede social WhatsApp (...)*” e lamenta-se que docentes, cujo papel seria de orientar os alunos, permanecem inertes ante às publicações difamatórias.

Não há na Carta acusações de autoria das referidas mensagens contra quem quer que seja, mas um repúdio pela forma desrespeitosa com que fora tratada no referido grupo de mensagens. Não há qualquer referência à comunidade LGBTQIA+.

Também não há promoção de candidatura com apoio de instituições externas, mas uma manifestação de apoio à pessoa (cidadã, trabalhadora, professora, educadora, mulher, mãe), que fora vítima das injustas agressões. Um raciocínio simples demonstra que esse cenário motivaria a nota de apoio a qualquer tempo, independentemente de candidaturas, campanhas, eleições etc. Isso porque a candidatura é eventual e a dignidade da pessoa atingida é permanente.

Com efeito, a utilização de recursos do IFCE ou de terceiros, vedada pelas normas do processo, somente estaria caracterizada se a candidata aproveitasse em seu favor aporte financeiro, máquinas, equipamentos ou insumos que não lhe pertencem para a confecção do material e promoção da sua candidatura.

Mas, pelo contrário, o material de campanha foi produzido com recursos próprios da candidata, em valor de pequena quantia, caracterizando despesa modesta e perfeitamente compatível com a permissão contida no Edital para promover a campanha.

Em resumo, a denúncia é inepta, repetitiva em relação aos fatos já apurados anteriormente e nada informa que possa caracterizar qualquer violação às regras do processo. Não há qualquer fato ou fundamento jurídico que ampare qualquer reprimenda à candidata, que não foi autora de qualquer comportamento capaz de macular o processo de consulta para o cargo de diretor-geral do IFCE Campus Crato, no qual desempenha suas funções com empenho e dedicação há quase 30 anos.

Por tais razões, forçoso reconhecer a improcedência da denúncia.

### **Da necessidade de se preservar o caráter democrático e participativo do processo de consulta para diretor-geral do campus Crato**

A propósito do caráter democrático e participativo que se espera ser mantido na condução do processo de consulta objeto do Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vale lembrar que a **gestão democrática do ensino** é um princípio previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabeleceu, no seu art. 13, que os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta à comunidade do respectivo campus**.

Seguindo a referida Lei e o regulamento do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, o IFCE publicou o citado Edital para possibilitar a apresentação das candidaturas e proporcionar à comunidade escolar a **possibilidade de escolher entre os candidatos aquele que melhor representa os seus anseios**. Tratam-se, portanto, de normas que privilegiam a possibilidade de disputa entre os interessados e de escolha para a comunidade escolar.

Mas, lamentavelmente, o pleito do Campus Crato tem sido marcado desde o início por seguidas tentativas de excluir a candidata Cleópatra por meio de denúncias, sempre desprovidas de fundamento e razoabilidade, todas elas buscando, como pedido principal, a impugnação da sua candidatura. Mesmo após o encerramento da votação e apuração do resultado, não cessou o protocolo de denúncias infundadas contra a candidata, o que demonstra uma ação orquestrada para afastar a candidata do processo.

Tratando-se de um pleito onde **concorreram somente dois candidatos**, é facilmente perceptível que os insistentes pedidos de impugnação de candidatura representam o propósito, de pessoas que se opõem à candidata, de negar aos professores, servidores e alunos o direito de escolha. Isso demonstra a fragilidade, a fraqueza de quem **prefere uma eleição de um candidato só (obviamente o seu)** ao processo de escolha democrático e participativo. Foi visível o receio da derrota por meio do voto e agora o medo de apuração de irregularidades no processo e, assim, manifesta-se a vontade de excluir a candidatura adversária para garantir a vitória sem disputa, derrotando a todos, inclusive a democracia.

Os incautos fingem não saber que, em obediência ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino, a impugnação de candidatura é um recurso extremo, que não deve ser banalizado. Tal medida só é utilizada quando comprovadamente não há meios de resgatar a lisura do processo de consulta, quando restar indiscutível que o candidato impugnado não tem mais qualquer condição participar do processo e concorrer ao cargo. Não se deve fazer dos instrumentos previstos nas normas armas para constranger a participação ou afastar da disputa aqueles que legitimamente apresentam-se como opção à comunidade escolar.

Por isso, espera-se da Comissão Local o arquivamento sumário dessa denúncia e das próximas que se apresentem com teor equivalente, se não, o julgamento pela sua total improcedência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a candidata notificada:

- a) seja a denúncia preliminarmente arquivada ante à ausência dos requisitos normativos e editalícios para o seu regular processamento, especialmente pela falta da identificação do denunciante e pela ausência fundamento que pudesse demonstrar, pelo menos de forma razoável, qualquer irregularidade nos atos de campanha da candidata;
- b) alternativamente, que seja a denúncia preliminarmente arquivada pela indicação de fato já apurado anteriormente e devidamente resolvido, de forma a evitar a dupla penalização da candidata pela mesma conduta (*bis in idem*);
- c) na eventualidade de se entender pela possibilidade de análise do mérito da denúncia, seja ela julgada totalmente improcedente, ante à ausência de comprovação de qualquer dano efetivo ou potencial ao patrimônio público, ao serviço, às pessoas ou ao processo de consulta;

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Crato-CE, 22 de outubro de 2024.

Cleópatra do Nascimento Saraiva